

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2022

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº DGS.00024.2022

### RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente, com espeque no art. 4 do inciso XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)**, CNPJ nº 10.483.942/0001-21 pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Francisco d'Assis Prado, Nº 101, JARDIM SÃO ROBERTO, AMPARO - SP.

As Contrarrazões ao Recurso também foram apresentadas em 04/11/2022, dentro do prazo legal previsto, pela empresa **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (RECORRIDA)**, CNPJ nº 02.189.924/0001-03, com sede à Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1240, 12º andar, unidade autônoma nº 1202, Edifício Morumbi Corporate Golden Tower (Torre A), Vila São Francisco, CEP 04711-130 – São Paulo - SP, vencedora do certame.

O Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, **Unidade de Gestão Técnica** do CEPEL, responsável pelo objeto da licitação analisou a documentação de habilitação e elaborou parecer técnico preliminar favorável à contratação da **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (RECORRIDA)**, protocolado junto ao Departamento de Gestão e Suprimentos – DGS, no dia 26/10/2022.

### DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UM PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O CEPEL**, conforme condições e especificações do Edital DGS.00024.2022 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

### DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** alega em síntese que:

(...)

#### II – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

Conforme Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, as licitações realizadas e os contratos celebrados destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, devendo haver expressa observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

(...)

Por todo o arcabouço apresentado, temos claramente destacado que a autoridade superior da comissão permanente de licitação DEVE VALER-SE DE FORMALISMO MODERADO na condução do certame, exercendo sua “autoridade burocrática” em nível compatível com a garantia de execução do objeto licitado.

O avaliador deve ater-se somente, e tão somente, aos aspectos principais que compõem o objeto. Grave é a condição de inadequação quanto ao formalismo para análise do critério de qualificação técnica, incorrendo em restrição indevida da competitividade e direcionamento indevido da licitação.

### III – DA ILEGALIDADE NO CRITÉRIO DE ANÁLISE DOCUMENTAL REALIZADA

A análise de nossa documentação de capacidade técnica se deu de forma notoriamente equivocada, **considerando o critério utilizado, a quebra da isonomia no certame e o rito praticado**, conforme demonstraremos adiante.

Primeiramente, grifamos que a documentação apresentada deve sempre ser analisada **em sua totalidade e características fundamentais**, objetivando o melhor resultado econômico e técnico, e aqui, **AO OBSERVARMOS O CONJUNTO DAS CARTAS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADAS**, vemos que a recorrente possui **EXPERIÊNCIA E EXPERTISE MUITO SUPERIORES AOS DESAFIOS TÉCNICOS TRAZIDOS JUNTO AO PRESENTE PROJETO, CONSIDERANDO O PORTE E SEGMENTO DE ATUAÇÃO DA CEPTEL**.

(...)

Cumpramos reforçar que a documentação de capacidade técnica deve refletir a essência do objeto licitado, demonstrando que a participante possui expertise no ramo de trabalho e no segmento de atuação da contratante.

Adentrando em aspectos mais específicos, o termo de referência previu em seu item 11 (requisitos de habilitação técnica), que ao menos **01** dos atestados apresentados deve ser do segmento “... *Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT), Universidades, Empresas do Setor Elétrico ou Empresas do Terceiro Setor*”.

Neste ponto, observamos dois dos atestados apresentados enquadram-se neste quesito, notadamente o emitido pelo Centro Universitário Amparense - UNIFIA e o emitido pela Fundação de Atenção à Saúde - FEAS, respectivamente “Universidades” e “Terceiro Setor”.

Realizar leitura engessada do termo de referência, buscando por detalhes que eventualmente não estejam previamente descritos junto à documentação apresentada configura formalismo exacerbado, com finalidade única de encontrar elementos que, **EMBORA DESPREZÍVEIS E INCAPAZES DE CONFIGURAR INCAPACIDADE DA CONCORRENTE, SÃO UTILIZADOS DE TAL FORMA QUE ACABAM POR PREJUDICÁ-LA NO CERTAME**.

Neste ponto, as alegações da área demandante sobre **itens SUPOSTAMENTE não encontrados** em nossa documentação devem ser de imediato **rechaçadas e esclarecidas**.

(...)

Ocorre que houve falha formal na análise de nossas cartas de capacidade técnica, visto que **TODOS ESTES ITENS ESTÃO PRESENTES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**, de forma **EXPLÍCITA e IMPLÍCITA**.

(...)

Ainda, todos os trabalhos apresentados, por óbvio, incluem o projeto de implantação do plano elaborado, pois não foram contratados “meros estudos”, mas sim “planos de cargos e salários para sua **implantação**” (conforme inclusive se extrai dos TRs dos editais), visto que não faria sentido algum elaborar referida documentação apenas para seu “arquivamento”.

Sobre a implantação, o termo de referência editalício da CEPEL descreve a realização de "dinâmicas de apresentação" (itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 do anexo II), ato que consta expressamente em nossa capacidade técnica apresentada junto ao FEAS, que cita a apresentação do produto para toda a Direção da entidade.

Por fim, embora **OS CONTEÚDOS DAS CARTAS DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM OS CONTRATOS APRESENTADOS SEJAM MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A OBRIGATORIEDADE DE NOSSA HABILITAÇÃO, E AINDA CONSIDERANDO O DEVER DE SUA ANÁLISE MEDIANTE PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, temos também a ação omissa da área na avaliação de nossa documentação, a qual negligenciou o dever de **diligenciar concretamente** para sanar eventuais dúvidas remanescentes.

(...)

O ato de diligenciar implica na busca pelo esclarecimento por parte da autoridade julgadora quanto às dúvidas existentes sobre a documentação apresentada, **ATRAVÉS DE SOLICITAÇÕES DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, CONSULTAS EM PORTAIS OFICIAIS, CONTATO COM AS ENTIDADES EMISSORAS DA DOCUMENTAÇÃO, SOLICITAÇÕES DE NOTAS DE ESCLARECIMENTO, ETC.**

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para a tomada de decisão, conforme bem nos ensina a doutrina consagrada:

(...)

Para comprovar como referida omissão prejudicou de forma ilegal nossa empresa, **solicitamos formalmente às entidades emissoras das cartas de capacidade técnica que fossem prestados esclarecimentos sobre os itens apontados pela área contratante**, os quais seguem apenas ao presente recurso e transcritos abaixo.

(...)

Observe que ambas as instituições prontamente se prestaram aos esclarecimentos complementares, **informando que nossos serviços incluíram os elementos desejados pela área, embora estes já estivessem expressamente discriminados em nossa documentação**, a qual foi analisada de forma equivocada.

#### **IV – DA REPUTAÇÃO ILIBADA DE NOSSA EMPRESA**

A Perfix Consultoria foi constituída em 13/11/2008, desta forma, já atua no mercado há mais de 13 (treze) anos, com ampla expertise e responsabilidade junto aos seus clientes. Já atendemos, ao longo de nossa história, marcas de renome nacional como: **CAIXA, BNDES, SEBRAE, CEMIG, ITAIPU, INFRAERO, UNIMED, BANESE, SENAC, SESC, BRDE, SYNCHRO, COPASA, EMBASA, COMPESA**, etc ...

Conforme atestados de capacidade técnica apresentados, já desenvolvemos em diversas ocasiões trabalhos com dimensões quantitativas e qualitativas muito superiores à presente, por contemplarem ações multidisciplinares em diversas frentes simultâneas.

**REFORÇAMOS QUE INEXISTEM QUAISQUER CONDENAÇÕES OU SEQUER PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS DE CLIENTES OU QUESTIONAMENTOS POR ÓRGÃOS DE CONTROLE PÚBLICO QUANTO AOS RESULTADOS ENTREGUES PELA EQUIPE DA PERFIX CONSULTORIA EM MAIS DE UMA DÉCADA DE ATUAÇÃO.**

## **V – DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (DELOITTE)**

Além dos argumentos já apresentados, que configuram equívoco na análise documental praticada, bem como falha procedimental, **ainda observa-se notória e ilegal quebra da isonomia nos critérios de análise documental da empresa Deloitte**, uma vez que os atestados apresentados são tecnicamente inferiores e não atendem à importantes itens que foram estabelecidos junto ao item 5 do Termo de Referência, conforme demonstraremos adiante.

### **A) ATESTADO ELETROBRÁS**

O objeto principal do atestado apresentado consubstancia-se em “Serviços de consultoria especializada para **análise e diagnóstico da estrutura organizacional** da Eletrobras e de suas empresas controladas ... com vistas à proposição de **novo modelo de estrutura organizacional** buscando a racionalização de **estruturas e processos que levem a ganhos operacionais em termos de eficiência e eficácia**, devendo ser consideradas as práticas de mercado, eventuais particularidades das empresas e possibilidade de aprimoramentos das estruturas atuais objetivando maior eficiência e o máximo de padronização entre as estruturas.”

Observe que, apesar de seu escopo fazer menção junto à Etapa 3 quanto a **análise** do Plano de Funções e Cargos, não foi um projeto dedicado à este fim, não gerando correspondente reestruturação do plano de cargos e salários, **que é o objetivo da contratação em pauta**, sequer se equiparando em complexidade:

(...)

No tocante ao escopo ao presente atestado, resta claro que (além de outros itens) não foi identificada a prestação de serviços importantes para o objeto, conforme alegação da área contratante:

(...)

É indubitável que o atestado apresentado não é compatível com o escopo do projeto licitado, não podendo ser considerado suficiente para comprovação de qualificação técnica.

### **B) ATESTADO CHESF**

O objeto principal do atestado é “Consultoria especializada para concepção e desenvolvimento de um **modelo de gestão de pessoas por competências** no âmbito da CHESF”, tal objeto não possui relação alguma com o objeto de contratação do CEPEL, senão vejamos:

(...)

Os serviços desenvolvidos foram de DEFINIÇÃO do modelo de gestão por competências, **CONSIDERANDO OS SUBSISTEMAS DE RH ENVOLVIDOS**, ou seja, os subsistemas citados **NÃO FORAM DESENVOLVIDOS PELA DELOITTE, mas apenas considerados para concepção do modelo de gestão.**

Ora, não há como se equiparar referida descrição ao objeto licitado, do contrário, estar-se-ia incorrendo em grande leviandade na análise da qualificação técnica.

### **C) ATESTADO FIEB**

O objeto principal do atestado emitido pela FIEB é o “Mapeamento das competências funcionais e elaboração do plano de cargos, carreiras, salários e remuneração para as entidades do Sistema FIEB (...)”. Apesar da correlação com o objeto licitado, **SEU ESCOPO NÃO CONTEMPLA O PROJETO EM SUA TOTALIDADE**, vejamos:

(...)

Ao analisarmos o escopo, é notório que, mais uma vez, também não se comprovam que foram considerados todos os critérios declarados pela área demandante,

(...)

Portanto, resta claro que referido atestado também não contempla a totalidade dos serviços demandados.

## VI – DA QUEBRA DA ISONOMIA NO CRITÉRIO DE ANÁLISE

Ficamos perplexos ao verificar a notória diferença nos critérios de análise aplicados para a empresa DELOITTE em detrimento da PERFIX pois, conforme demonstramos, dos 03 atestados apresentados, 02 são inservíveis ao objeto licitado e 01 é **parcialmente** aplicável.

Quando dissecamos o critério de julgamento da área demandante, notamos que para o único atestado parcialmente válido ao objeto licitado foi utilizado como critério de análise **O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA A CORRELAÇÃO ENTRE O OBJETO LICITADO E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**.

(...)

É válido afirmar que no caso em tela não houve julgamento real, justo e lícito.

Os princípios da legalidade e do julgamento objetivo foram ignorados pela autoridade administrativa, que desatendeu, inclusive, ao princípio constitucional da isonomia, ao inabilitar a PERFIX, que como demonstrado, **ATENDEU A TODOS OS DITAMES DA LEI E DO EDITAL**.

Diante de todo o exposto, é de fácil conclusão que a recorrente cumpriu plenamente os requisitos necessários para sanar todas as exigências técnicas do Certame, devendo ser declarada **habilitada**.

(...)

## VII – DO PLEITO

Considerando o conteúdo probatório apresentado, demonstramos de forma inequívoca que:

- a) Temos **total e absoluta capacidade técnica + experiência** para atendimento do projeto.
- b) Nossa **documentação contempla expressamente todos os pontos exigidos** pelo termo de referência.
- c) Houve falha na análise de nossa documentação, **pela inobservância dos elementos materiais nela constantes, bem como formalismo exacerbado em sua interpretação**.
- d) O rito de análise **ignorou o dever de diligenciar concretamente**.
- e) **Não houve tratamento isonômico** na análise das documentações.

Portanto, pleiteamos:

- a) Que nosso recurso seja julgado pela autoridade competente junto ao certame em primeira instância, ou seja, pelo Pregoeiro Responsável;
- b) Pelo princípio da autotutela e inciso 7, letra A, do artigo 68 do Regulamento de Licitações da CEPEL, **que seja reformado o ato administrativo que incorretamente nos inabilitou**;
- c) Que sejamos declarados "**HABILITADOS**" junto ao certame nos moldes do INCISO 7-“A” DO ARTIGO 68 DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CEPEL.

(...)

Caso nosso pleito seja mantido como "indeferido", desde já solicitamos cópias digitais dos despachos internos que fundamentaram referido indeferimento, **com identificação dos nomes e cargos dos responsáveis** para devido acionamento e imputação de responsabilidade.

## **DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

**A RECORRIDA alega em síntese que:**

(...)

### **2 – DOS FATOS E DO DIREITO**

(...)

A PERFIX, no momento de apresentação da documentação de habilitação, foi considerada desclassificada por desatendimento ao item 5 – Especificação dos Serviços, do Termo de Referência do Edital, tendo sido realizado o devido direito de diligenciamento, conforme previsão editalícia, contudo, restou verificado por parte da Ilustre Comissão, a ausência de elementos fundamentais na documentação técnica apresentada pelo licitante.

Desta feita, não há que se falar em descumprimento dos princípios normativos inerentes à Administração Pública, pela Ilustre Comissão, como suscita a PERFIX.

(...)

Assim, as exigências presentes no Edital de licitação devem ser examinadas segundo os princípios que regem o procedimento.

Por este motivo, no momento da habilitação, foram solicitados à PERFIX a apresentação de documentos que comprovassem a sua capacidade técnica, conforme critérios estabelecidos no Edital, contudo mesmo a após diligenciamento da Ilustre Comissão, não foi possível verificar o atendimento à critérios estabelecidos no item 5 Especificidades dos Serviços, do Anexo II, Termo de Referência, uma vez que não restou comprovado por parte da PERFIX a prestação de serviços no que diz respeito à Modelagem de Estrutura de Carreira, Elaboração de Documentação, como Políticas, Regulamentos e Manuais e Implantação.

Importante se faz ressaltar ainda, que os documentos de esclarecimento apresentados pela PERFIX, anexos ao seu recurso trazem não possuem qualquer valor, uma vez que tais documentos foram apresentados em momento posterior ao diligenciamento, estando portando, encerrado o direito de apresentação de qualquer documentação.

Desta feita, não há que falar em equívoco de julgamento ou ausência de isonomia dentro do processo licitatório, uma vez que restou claro o tratamento de forma isonômica por parte da Ilustre Comissão. Assim, verifica-se que os argumentos da PERFIX não encontram embasamento fático ou legal.

(...)

A PERFIX alega em seu recurso que a DELOITTE, o equívoco da Ilustre Comissão na análise da documentação apresentada. Cabe-nos certo inconformismo quanto a alegação de que os atestados apresentados pela DELOITTE não atendem aos requisitos dispostos no Edital, inclusive de maneira literal.

(...)

Por este motivo, considerando estas características demonstradas no Edital, apresentamos 3 (três) atestados de capacidade técnica relacionados a execução de serviços que comprovam de maneira inequívoca a nossa experiência e capacidade técnica de atendimento a todos os requisitos do Instrumento Convocatório.

#### **A) Atestado Eletrobras**

(...)

#### **B) ATESTADO CHESF**

(...)

#### **C) ATESTADO FIEB**

(...)

Considerando estas características os 3 (três) atestados de capacidade técnica apresentados comprovam de maneira inequívoca a nossa experiência e capacidade técnica de atendimento a todos os requisitos do edital.

(...)

Sendo assim, demonstram-se desarrazoadas as alegações apresentadas pela PERFIX, uma vez que a DELOITTE atende plenamente os requisitos editalícios, motivo pelo qual tais alegações deverão ser desconsideradas, não merecendo qualquer provimento na esfera recursal.

### 3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA., vez que meramente protelatório, posto que desguarnecido de fundamento fático ou legal, e inapto a modificar a sensata decisão da Ilustre Comissão que declarou a empresa DELOITTE vencedora do certame.

### DO PARECER DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

Face ao recurso apresentado pela PERFIX e a resposta da Deloitte a esse recurso, reavaliamos a documentação enviada anteriormente por ambas as empresas.

O Termo de Referência emitido pelo CEPEL relaciona o serviço e específica, em detalhes, os sete produtos relacionados a essa contratação.

Na análise da documentação encaminhada pela PERFIX evidenciamos as seguintes não conformidades em relação aos produtos solicitados no Termo de Referência do CEPEL.

#### **Produto solicitado no Termo de Referência do CEPEL: *Modelagem da Gestão de Desempenho:***

##### Avaliação qualitativa (competências)

- 1.1. *Definir as competências gerais, comuns a todos os profissionais, e específicas por Trajetória.*
- 1.2. *Descrever as competências através de comportamentos observáveis por nível de complexidade, considerando as Trajetórias: Pesquisa e Desenvolvimento; Administrativa; Comercial; e Funções de Lideranças.*
- 1.3. *Definir os critérios e regras de funcionamento do modelo:*
  1. *fluxo do processo;*
  2. *formulário de avaliação, contemplando escala de avaliação e justificativas/comentários;*
  3. *papéis dos envolvidos (líderes, liderados e RH);*
  4. *formato do Plano de Desenvolvimento Individual;*
  5. *critério para definição das notas de avaliação;*
  6. *modelos dos principais gráficos sugeridos para apresentação dos resultados de avaliações, incluindo a combinação das informações de competências e metas e seus principais endereçamentos;*
  7. *critérios de atribuição de avaliadores.*
- 1.4. *Analisar a adequação e oportunidade de se estabelecer mecanismo de incentivo à qualificação/titulação e, caso pertinente, elaborar proposta de incentivo contemplando os seguintes títulos:*
  1. *Graduação;*
  2. *Especialização;*
  3. *Pós-Graduação;*
  4. *Mestrado;*
  5. *Doutorado;*
  6. *Pós-Doutorado.*

##### Avaliação quantitativa (metas)

- 1.5. *Definir as regras de processo de estabelecimento e apuração do resultado das metas:*
  1. *definição conceitual dos elementos básicos necessários (indicadores, metas e planos de ação);*
  2. *regras e formulário(s) para definição de metas, acompanhamento, revisão e apuração de metas (fontes de dados, escalas de avaliação, etc.);*
  3. *tipos e dimensões de indicadores a serem utilizados;*
  4. *nível de desdobramento de metas esperado para o ciclo inicial, considerando disponibilidade e maturidade dos objetivos estratégicos atuais;*
  5. *parâmetros para distribuição de pesos de metas e limites de quantidade de metas. responsabilidades dos públicos envolvidos no processo.*

#### **ANÁLISE DO DGP**

Não houve atendimento desse item na documentação encaminhada. O atestado encaminhado pela PERFIX menciona a elaboração de normas de enquadramento e a proposição de metodologia de sistema de avaliação. O TR do CEPEL solicita além da normatização, a definição do fluxo do processo, os formulários de avaliação e outros pontos listados no TR em seus itens 3.3 e 3.4.



### **Informação constante na documentação encaminhada pela PERFIX:**

#### **3. Estabelecimento de Política de Recursos Humanos com foco no desenvolvimento humano e profissional**

- 3.1. Estabelecer Plano de cargos e salários, propondo estrutura de carreira, estabelecendo requisitos, habilidades, competências e critérios para progressão horizontal, vertical e promoção, delineando as trajetórias de carreira, otimizando o aproveitamento de talentos e permitindo às pessoas planejarem seu autodesenvolvimento.
- 3.2. Estabelecer uma Política de Remuneração eficaz, atual, atrativa e com foco no planejamento de carreira.
- 3.3. Estabelecer Política de Seleção e Política de Indicação para Cargos Estatutários e/ou de livre provimento (deve-se levar em considerações os requisitos e vedações estabelecidos na legislação vigente).
- 3.4. Estabelecer Programa de remuneração estratégica/variável, incluindo proposta para definição de metas e remuneração atreladas ao perfil do negócio.
- 3.5. Entregar documento estruturado referente ao Plano de Cargos e Salários, e Programa de Remuneração Estratégica, bem como impacto Financeiro na implantação do plano.

#### **Produto solicitado no Termo de Referência do CEPEL: *Elaboração da documentação relativa ao Plano proposto:***

1. *Elaborar as minutas de Políticas, Regulamentos e Manuais de Administração do plano proposto, contemplando, quando pertinente:*
  1. *Manual do PCCR;*
  2. *Crítérios para o Enquadramento Funcional;*
  3. *Crítérios para o Enquadramento Salarial;*
  4. *Diretrizes dos processos de administração de cargos, salários e carreira;*
  5. *Normatização dos processos de administração de cargos, salários e carreira;*
  6. *Regramento para reenquadramento dos empregados no novo PCCR;*
  7. *Gestão e manutenção do PCCR;*
  8. *Estratégia e planejamento da implantação;*
  9. *Regramento de transição do plano atual para o novo plano.*
2. *Realizar dinâmica para validação final dos produtos com a Diretoria Executiva do Cepel – carga horária mínima de 2h.*

#### **ANÁLISE DO DGP**

**Não houve atendimento desse item na documentação encaminhada. No TR do CEPEL o produto a ser entregue contempla a entrega de toda a documentação referente às políticas, regulamentos e manuais do plano proposto e não apenas um levantamento ou revisão dos documentos.**

### **Informação constante na documentação encaminhada pela PERFIX:**

*1.4. Levantar as informações que permitam analisar o conteúdo das atividades, atribuições, requisitos e competências necessárias ao provimento dos cargos, bem como a necessidade de criação ou extinção de cargos. Analisar e rever a descrição e atividades de cada cargo junto a Diretoria ou ao Grupo de Trabalho destinado a acompanhar esta revisão, propor a criação/extinção de cargos, buscando maximizar a efetividade operacional e estar alinhado ao Planejamento estratégico da Feas.*

#### **Produto solicitado no Termo de Referência do CEPEL: *Implantação do novo PCCR:***

3. *Realizar dinâmica de apresentação aos órgãos de Governança, contemplando o desenvolvimento do projeto e a proposição do novo PCCR e instrumentos conexos - duração estimada de 3h;*
4. *Realizar dinâmica com as lideranças para apresentação de todos os produtos – duração estimada de 3h;*
5. *Realizar dinâmica de apresentação dos produtos com representantes dos empregados – duração estimada de 3h;*
6. *Realizar a capacitação equipes do CEPEL:*



1. *Realizar treinamento para 25 (vinte e cinco) empregados das diversas áreas do Centro, com foco no modelo e na utilização dos instrumentos do PCCR e na sua implantação – carga horária mínima de 8h, em sessões de, no máximo 4h;*
2. *Realizar treinamento para 10 (dez) empregados, preferencialmente lotados na Diretoria de Gestão Corporativa, com foco na administração do PCCR – carga horária mínima de 8h, em sessões de, no máximo, 4h.*
7. *Elaborar recomendações para materiais de comunicação sobre o projeto;*
8. *Acompanhar, orientar e supervisionar a equipe do CEPEL responsável pela implantação do novo PCCR (sob demanda), considerando a seguinte estimativa:*
9. *Consultor Especialista: 20h;*
10. *Consultor Pleno: 100h.*

#### **ANÁLISE DO DGP**

**Não houve atendimento desse item, pois o produto em questão não foi identificado na documentação enviada.**

Portanto, mantemos a avaliação encaminhada anteriormente, informando que não há como se estabelecer relação entre o objeto da nossa contratação e a documentação encaminhada.

Sobre a documentação encaminhada pela **Deloitte**, mantemos a avaliação de que os atestados e o contrato entre a Deloitte e a Chesf, solicitados durante o diligenciamento, atendem as necessidades informadas em nosso Termo de Referência.

Em relação ao questionamento da PERFIX através de seu recurso, mantemos nossa avaliação, conforme descrito acima em relação a documentação recebida anteriormente.

Diante do exposto, mantemos a negação em relação a documentação encaminhada pela PERIFX e, por conseguinte, negamos o recurso interposto por essa empresa.

## **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

Da análise dos documentos apresentados pelas partes expomos o seguinte:

A presente licitação é regida pela Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, Lei 123 de 14/12/2006 e pela legislação correlata, conforme constante no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico em tela. Neste sentido, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

### **DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

1 **O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL** foi criado em 28/12/1973, como sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos do art. primeiro de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como ‘fundadoras’: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE (art. 3o). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como e próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

2 Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

3 Sua relação com o Estado se dá por cooperação – e não por vinculação – enquadrando-se o CEPEL, pois, na categoria de instituição colaboradora. Por força dessa dinâmica e que o CEPEL se encontra fora da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

(...)

9 Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os princípios basilares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.

Por conseguinte, salientamos que o **Edital DLO.00024.2022**, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE UM PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O CEPEL**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 21.7 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Cumpra ratificar que o **CEPEL**, embora parte integrante do Grupo Eletrobras, recém privatizado, possui natureza jurídica distinta e se enquadra como sociedade civil sem fins lucrativos, portanto, uma associação de natureza privada e não integrante da Administração Pública. Desta forma, por uma questão de governança corporativa da Eletrobras e tendo como fundamento os princípios basilares da Administração Pública, utiliza o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL no que tange às licitações e aos contratos, por não ser destinatário e por não guardar relação com a Lei nº 13.303/2016, ou 8.666/93.

Isto posto, e feita a devida contextualização quanto aos argumentos lavrados pelas partes, impende registrar, preliminarmente que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico, busca, rigorosamente, agir em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei nº 10.520/2002 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Destes, destaca-se, principalmente, o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido, considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide de seu Regulamento interno.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atendam às exigências técnicas e financeiras para a realização dos serviços ou aquisições.

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão do agente de licitação (Pregoeiro), depois de observadas todas as considerações apontadas pelas partes e pela Unidade de Gestão Técnica do **CEPEL**, responsável quanto ao objeto da licitação, trilhou no caminho dos princípios que regem a sua atuação, e no âmbito do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Ressalte-se que não cabe ao agente de licitação (Pregoeiro), avaliar por si só, se as razões da **RECORRENTE** ou as contrarrazões da **RECORRIDA** correspondem à realidade dos fatos aqui expostos pelas partes, mas, na fase preliminar de habilitação verificar a adequação dos elementos da proposta vencedora e o atendimento às demais condições de habilitação (jurídica, técnica e econômico-financeira) constantes do Edital. De tal forma, que em sua análise preliminar não houve motivação para a inabilitação do licitante vencedor da sessão de disputa.

Sendo assim, instado o **CEPEL** ante ao Recurso interposto pela **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)**, e no intuito de sanear as possíveis divergências apontadas na referida peça recursal, buscou junto a **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (RECORRIDA)**, vencedora do certame, a apresentação dos elementos indispensáveis para a melhor avaliação com vistas à elucidação dos pontos conflitantes na missiva da **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)** e ao julgamento objetivo da licitação.

Dito isto, ressalve-se ser facultado ao Pregoeiro arguir ao licitante sobre os elementos de sua proposta e de sua documentação de habilitação visando à pronta adequação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida em edital, a seguir:

- 5.5 No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- (...)
- 8.7 Nos termos do artigo 63 - item 4 e do artigo 67 - item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, poderá ser concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos sanáveis constatados na sua proposta e nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.
- (...)
- 11.5 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Em face de todos os elementos ora apresentados pelas partes, compete ao **CEPEL** pontuar a sua análise, conforme a seguir:

1 É razoável permitir à empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances e apresentou alguma documentação divergente do Edital, a adequação desta documentação no decorrer das fases do certame. Existe o entendimento na doutrina jurídica que esses ajustes, sem a alteração do valor global, não representariam a apresentação de informações ou documentos novos ou adicionais, mas apenas o detalhamento do elemento em apreço já fixado no instrumento editalício.

2 Ademais, o rigor formal no exame da documentação/proposta dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob a pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação/proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à contratante ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

3 Essa assertiva também está normatizada no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme pode ser observado no artigo 67, inciso 5, a saber:

- O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

4 Neste ínterim, na fase anterior a apresentação da peça recursal e com o intuito de fornecer também a **RECORRENTE** a oportunidade de complementar a sua documentação, foi solicitado no dia 18/10/2022, o devido diligenciamento nos termos previstos no Artigo 63 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL e no subitem 8.7 do Edital. Nesta mesma data a **RECORRENTE** encaminhou um arquivo com a cópia do contrato firmado junto a UNIFIA. O referido contrato tem um prazo de validade de 6 (seis) meses no valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). No dia 19/11/2022, a **RECORRENTE** encaminhou um e-mail contendo informações complementares acerca do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela FEAS, indicando a sua condição como empresa participante do Terceiro Setor, encaminhou ainda, um novo arquivo com a cópia do contrato firmado junto a FEAS, com prazo de validade de 12 (doze) meses, no valor global de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Em ambos os contratos percebe-se de pronto que estão muito aquém do objeto pretendido pelo **CEPEL**, em termos de qualificações técnicas, prazos e preços.

5 Desta forma, não seria razoável, de pronto, a desclassificação da **RECORRENTE** pelo pretenso desatendimento à Qualificação Técnica e às Especificações Técnicas acima referidas, visto que tais informações/adequações podem ser facilmente obtidas por mero diligenciamento e salvo a alteração do valor final, não implicariam na continuidade do processo licitatório.

6 Logo, constata-se que a reapresentação e/ou complementação da documentação contestada não é motivo suficiente para a inabilitação, quando se atesta que estas são suficientes para comprovar a sua aptidão técnica para com o objeto da licitação.

7 As supostas divergências apontadas pela empresa **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)** em seu Recurso, foram alvos de análises técnicas criteriosas, inclusive com o diligenciamento prévio de documentos que suscitaram dúvidas quanto às suas legalidades, em especial, aos apontados posteriormente na missiva da **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (RECORRIDA)**.

8 Registre-se ainda, que a **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)** teve acesso franqueado por meio digital a toda documentação de habilitação, e em particular àquela relativa à sua missiva.

9 Entretanto, o julgador defende que o procedimento deve estar voltado para a eficácia do órgão contratante e orientado, por governança corporativa à Eletrobras, pelos princípios basilares da legislação de compras públicas e, em especial aos princípios da Eficiência e da Razoabilidade e neste caso, sobretudo, ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Assim, o procedimento formal não deve se confundir com o simples formalismo de exigências que podem vir contaminar a melhor contratação e/ou aquisição para o **CEPEL**.

## DA CONCLUSÃO

A **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)**, em síntese, alega em sua missiva que a análise técnica de sua documentação realizada pela **Unidade de Gestão Técnica**, neste caso o Departamento de Gestão de Pessoas - DGP se deu de forma equivocada, querendo fazer crer que houve restrição da competitividade, direcionamento e/ou favorecimento para a **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (RECORRIDA)**. Não obstante cita ainda ter havido um formalismo exagerado na análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados que corroboraram pela sua inabilitação.

Discorre sobre a documentação técnica apresentada pela **RECORRIDA** e cita ter havido quebra de isonomia quando da análise realizada pela **Unidade de Gestão Técnica do CEPEL**. Finaliza a sua missiva pleiteando a sua recondução para o status de vencedor do certame e faz intimidação velada aos julgadores quanto ao possível indeferimento de seu Recurso.

A **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (RECORRIDA)**, também em síntese, rebate as alegações da **RECORRENTE**, corrobora com os elementos que ensejaram a sua desclassificação, faz menção ao direito prévio de diligenciamento da documentação controversa e enfatiza a sua condição de empresa especializada para a prestação dos serviços objeto da licitação. Discorda da alegação de equívoco de julgamento, formalismo moderado e da ausência de isonomia indicada na missiva da **RECORRENTE**, elenca e destaca o conjunto dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados em conformidade aos preceitos do Edital e finaliza a sua peça com o pedido para que seja negado o Recurso apresentado pela **RECORRENTE**.

A **Unidade de Gestão Técnica**, Departamento de Gestão de Pessoas – DGP, em suas análises do Recurso apresentado pela **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)** e das Contrarrazões **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (RECORRIDA)**, bem como das documentações apresentadas pelas partes, é enfática em ratificar pela inabilitação da **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)**, detalhando os pontos conflitantes entre a documentação técnica apresentada e as exigências constantes do Termo de Referência do Edital. Em outra vertente, confirma pela habilitação da **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (RECORRIDA)** informando que a documentação técnica diligenciada atende ao objeto da licitação.

Em face aos elementos ora apresentados ratifico que julgamento do presente certame está isento de direcionamento ou favorecimento a qualquer dos entes envolvidos. O **CEPEL** busca em seus procedimentos licitatórios, senão a excelência, a melhor opção de contratação em face dos preceitos técnicos requeridos nos seus Editais, ao atendimento da legislação correlata e sobretudo ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, independente de ilações e intimidações por parte dos interessados.

Desta forma, e a despeito das considerações efetuadas, verificou-se pelas partes que a **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)**, não teria motivação suficiente em seu Recurso para a inabilitação da empresa **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (RECORRIDA)**.



Pelo exposto, consideramos que o **RECURSO** interposto pela **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)**, é **TEMPESTIVO**, visto que foi protocolado dentro do prazo legal, para no mérito manifestar correta a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor do certame a empresa **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (RECORRIDA)**, que comprovadamente atendeu ao instrumento convocatório, atestando assim, ter plena capacidade para o fornecimento do objeto licitado.

Isto posto, em atendimento ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea “b” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, contudo **NEGO** o seu **PROVIMENTO** e encaminho a decisão acima, para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

---

Juarez Marcelo de Souza  
Pregoeiro

---

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior  
Gestor da Unidade de Licitações

Departamento de Gestão e Suprimentos - DGS  
**CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica**